

INTRODUÇÃO AO DIREITO EMPRESARIAL – IDEM

COMANDITA



1- ORIGEM DA PALAVRA

A origem da palavra é italiana “*accomandita*” = guarda ou depósito, no passado as pessoas confiavam seu capital a alguém para o administrar, e que então derivou na língua Portuguesa como **comandita**, que quer dizer administrada ou comandada.

COMANDITAR = VERBO

- concorrer com fundos para ou gerir os negócios de uma sociedade em comandita.
- encarregar (alguém ou empresa) da administração dos fundos de uma sociedade em comandita.



2- ORIGEM HISTÓRICA

A origem das desse tipo de sociedade, comandita por ações, remonta o Direito Frances.

A sociedades surgiram em virtude da proibição de se constituírem sociedades anônimas sem autorização do governo, e, também restringir a responsabilidade de alguns sócios, a partir daí surge então **O SÓCIO COMANDITÁRIO** – esse passaria a ter responsabilidade limitada conforme sua participação artigo 37 - (CÓDIGO DO COMÉRCIO).



3- NO BRASIL

A sociedade em comandita simples é a mais antiga das sociedades comerciais e sua origem se prende ao desenvolvimento do comércio marítimo, quando as cidades do litoral mediterrâneo começaram a fazer o tráfico por via marítima.

No Brasil, foram instituídas pela Lei nº 3.150, de 4 de novembro de 1882 tratava da matéria conforme o artigo 32: “É permitido às sociedades em comandita (artigos 311 a 314) dividirem em ações o capital com que entram os sócios comanditários”.



4- CONCEITO

O conceito é usado no campo do Direito Comercial/Empresarial, para nomear como uma **sociedade que se estabelece de com um grupo de pessoas, na qual os sócios têm diferentes responsabilidades**, é uma sociedade de responsabilidade mista.



5- CATEGORIA DE SÓCIOS

Em uma sociedade em comandita, existem dois tipos, classes ou categorias de sócios:

1- **Sócios comanditários**, que têm uma responsabilidade ligada à contribuição econômica que deram para a sociedade, portanto limitada, são obrigados apenas pelo valor de suas quotas.

2-Sócios comanditados são pessoas físicas cuja responsabilidade é ilimitada em termos de dívidas sociais, respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, colaborando com capital e com o trabalho.

Os direitos das categorias de sócios não são idênticos.

A lei considera **o sócio comanditário como um simples prestador de capital** e, ainda, sob a influência histórica da natureza da participação desses sócios nas sociedades em comandita, restringir-lhes bastante os direitos.



6- O CONTRATO SOCIAL

O contrato social deve prever especificamente quais são os sócios comanditados e comanditários.

No caso do contrato social ser omissivo quanto a quem seja administrador, a gestão caberá a todos os sócios comanditados.

Na falta de sócio COMANDITADO – **OS COMANDITÁRIOS nomearão um ADMINISTRADOR PROVISÓRIO** – para praticar os atos de administração **por 180 dias.**



A denominação da empresa deve conter o nome ou a firma de um dos sócios comanditados, no mínimo, seguido do aditamento “em Comandita por Ações” ou “& Comandita por Ações”.



7- CONSTITUIÇÃO E REGISTRO

As sociedades em comanditas por ações são constituídas por um ESTATUTO SOCIAL. Para adquirirem personalidade jurídica, devem ser registradas na JUNTA COMERCIAL, onde forem sediadas.

É um processo complexo e passa por diversos procedimentos.

No mínimo o estatuto social deverá conter as seguintes informações:

O nome empresarial, o objeto social; o endereço da sede; o prazo da sociedade; o capital da sociedade, expresso em moeda corrente; o número de ações em que se divide o capital, e se elas terão, ou não, valor nominal, o nomes dos sócios-diretores ou gerentes, e os poderes e atribuições da diretoria, o funcionamento do conselho fiscal permanente ou apenas quando for deliberado pelos acionistas, a data do término do exercício social.

Caso haja qualquer alteração, operações societárias, deverão ser averbadas no órgão do registro.

8- EXISTE DOIS TIPOS DE COMANDITA

COMANDITA SIMPLES E POR AÇÕES



A diferença entre os dois tipos é:

- na comandita simples há uma sociedade de pessoas,
- na comandita por ações há uma sociedade de capitais, sendo seu capital dividido em ações.



9- A LEGISLAÇÃO

A **LEI Nº 6.404/76** que **regulamenta** esse tipo de sociedade (ARTIGOS 280 a 284).

O CÓDIGO CIVIL LEI Nº 10.406/2002

Regulamentado pelos artigos 1.045 a 1.051 do Código Civil.

Artigo 1.045: Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

Artigo 1.046: Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste Capítulo.

Artigo 1.047: Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.

Parágrafo único. Pode o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais.

Artigo 1.048: Somente após averbada a modificação do contrato, produz efeito, quanto a terceiros, a diminuição da quota do

comanditário, em consequência de ter sido reduzido o capital social, sempre sem prejuízo dos credores preexistentes.

Artigo 1.049: O sócio comanditário não é obrigado à reposição de lucros recebidos de boa-fé e de acordo com o balanço.

Parágrafo único. Diminuído o capital social por perdas supervenientes, não pode o comanditário receber quaisquer lucros, antes de reintegrado aquele.

Artigo 1.050: No caso de morte de sócio comanditário, a sociedade, salvo disposição do contrato, continuará com os seus sucessores, que designarão quem os represente.

Artigo 1051: Dissolve-se de pleno direito a sociedade:

- I- por qualquer das causas previstas no art. 1.044;
- II- quando por mais de cento e oitenta dias perdurar a falta de uma das categorias de sócio.

Parágrafo único: Na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão administrador provisório para praticar, durante o período referido no inciso II e sem assumir a condição de sócio, os atos de administração.

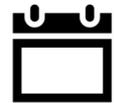
10- A DISSOLUÇÃO E A EXTINÇÃO



Pode ocorrer nas seguintes hipóteses:

- pelo vencimento do prazo de duração previsto no contrato;
- pela deliberação dos sócios;
- pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembleia geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte;

- pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar;
- por uma decisão de autoridade administrativa competente;
- por uma decisão judicial que anula sua constituição;
- por uma decisão judicial de dissolução, por não poder mais preencher seu fim (a realização do objeto social ou a lucratividade se tornou inviável ou impossível);
- por uma decisão judicial que declara a falência;
- pela ocorrência de um ato ou fato expressamente previsto no estatuto social como causa de dissolução.



11- A SOCIEDADE ATUALMENTE

ATUALMENTE boa parte da doutrina entende que esse tipo de estrutura societária **deveria se extinguir dado o seu desuso**, na prática não existem muitas sociedades desse tipo, porém o Direito brasileiro não só manteve como reafirmou o tratamento dado às sociedades em comandita reafirmando-a.